CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 10242/2009

José Manuel Manaia Sinogas, Presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* a proposta de alteração do Regulamento Municipal de Trânsito aprovado em reunião de 22 de Abril de 2009.

Regulamento de Trânsito

I — Vila de Mora

Do trânsito de veículos

Artigo 1.º

É proibido o trânsito de veículos nos seguintes arruamentos e locais:

a) No sentido Norte-Sul:

1 — Rua da Misericórdia;
2 — Rua Dr. Francisco Xavier de Matos Mantéro, no troço da Junta de Freguesia à Rua de S. Pedro, excepto Bombeiros;
3 — Rua Nova, no cruzamento da Rua do Parque com a Rua Nova à Praça Conselheiro Fernando de Sousa;
4 — Rua do Parque, excepto no troço desde o cruzamento com a Rua Nova até à Praça Conselheiro Fernando de Sousa;
5 — Rua da Rodoviária

b) No sentido Sul-Norte:

1 — Rua Catarina Eufémia, no troço do Terreiro da Misericórdia à Praça Conselheiro Fernando de Sousa;

c) No sentido Poente-Nascente:

1 — Rua dos Sinos;
2 — Rua 12 de Dezembro;
3 — Rua Nova, desde o Largo do Calvário até ao entroncamento com a Rua de S. Pedro;

d) No sentido Nascente-Poente:

1 — Calçada da Liberdade desde o entroncamento com a Rua Catarina Eufémia até ao Largo do Calvário;
2 — Rua Conquistas de Abril desde o entroncamento com a Rua 18 de Setembro até ao cruzamento com a Rua de S. João e Estrada Nacional 251;
3 — Rua da Bela Vista desde o entroncamento com a Rua 18 de Setembro até ao entroncamento com a Rua Conquistas de Abril;

e) No sentido Norte/Sul:

1 — Rua Luís Vaz de Camões desde o entroncamento com a Rua Conquistas de Abril até ao entroncamento com a Rua 18 de Setembro;

Artigo 2.º

Os veículos que circulam na Praça Conselheiro Fernando de Sousa em direcção às Ruas Catarina Eufémia e 1.º de Dezembro são obrigados a contornar a placa central.

Artigo 3.º

É vedado o trânsito na Travessa Pequena e Beco do Teatro.

Artigo 4.º

Nenhum veículo poderá ser conduzido nas áreas urbanas a velocidades superiores a 40 Km/hora, excepto os ligeiros sem reboque, em que o máximo e de 50 Km/hora.

Artigo 5.º

Trânsito proibido a veículos de peso superior a 3,5 toneladas, excepto cargas e descargas:

1 — Cruzamento com a E.N. 251 com a E.M. 502 até ao cruzamento da mesma com a Estrada do Montinho, próximo da passagem de nível;
2 — Rua de S. Pedro e Rua de Pavia;
3 — Rua Catarina Eufémia, desde o entroncamento com a E.N. 251 até ao Terreiro da Misericórdia;

Do estacionamento de veículos

Artigo 6.º

É proibido o estacionamento a todos os veículos nos seguintes arruamentos e locais:

a) Nos arruamentos seguintes. excepto nos locais de parques autorizados:

1 — Rua Catarina Eufémia, excepto no troço do n24 ao n.º 6 do lado Poente, em que só permitido o estacionamento a velocípedes a motor;
2 — Rua da Rodoviária;
3 — Rua de Pavia;
4 — Terreiro da Misericórdia;
5 — Rua Nova, da Rua dos Sinos à Rua do Parque;
6 — Rua do Município, no troço da Rua de Pavia à Travessa de Trás dos Quintais, excepto parqueamento de velocípedes;
7 — Rua do Parque, excepto no lado direito do troço entre a Travessa de Trás dos Quintais à Rua do Município;
8 — Calçada da Liberdade, desde o Terreiro da Misericórdia à Travessa Torta;
9 — Rua de S. Pedro desde o Terreiro dos Frades ao cruzamento da Rua 25 de Abril, excepto o estacionamento condicionado;
10 — Beco de Santo António;
11 — Rua do Município no troço entre o n.º 74 e a Rua de Angola

b) No lado Norte:

1 — Rua de Cabeção, desde o entroncamento com a Rua do Barco até ao entroncamento com a Rua das Guardinas;
2 — Rua do Município, no troço da Rua de Pavia até à Rua do Barco;
3 — Calçada da Liberdade, desde o Largo do Calvário até à Travessa Torta;
4 — Rua Nova, no troço da Rua do Parque até ao Largo do Calvário;

c) No lado Sul:

1 — Rua de acesso ao Lar da Terceira Idade da Misericórdia;
2 — Rua 1.º de Dezembro;
3 — Rua do Matadouro;
4 — Rua dos Sinos;
5 — Rua Nova, no troço da Rua do Município à Rua dos Sinos;
6 — Rua Nova, no troço do Terreiro dos Frades à Rua do Município;

d) No lado Nascente:

1 — Rua da Misericórdia;
2 — Rua do Barco à Rua de Cabeção até à Rua das Guardinas;
3 — Largo das Forças Armadas, a veículos pesados;

e) No sentido Poente-Nascente:

1 — Lado Poente — Rua Dr. Francisco Xavier de Matos Mantéro, no troço da Rua de S. Pedro à Rua 25 de Abril, excepto Bombeiros;

Artigo 7.º

É proibido o estacionamento a veículos com peso superior a 3,5 t nos seguintes arruamentos e locais:

a) No lado Norte:

1 — Rua de Angola no troço entre a Rua da Constituição e a Rua Dr. Francisco Mantéro

b) No lado Sul:

1 — Em frente ao edifício da Estação da CP

Dos parques de estacionamento

Artigo 8.º

São fixados os seguintes parques:

a) Para automóveis ligeiros particulares de passageiros:

1 — Praça Conselheiro Fernando de Sousa (criar mais dois lugares, sendo um reservado a deficientes);
2 — Terreiro da Misericórdia (lado Nascente);
3 — Parque do Loteamento da Zona Sul;
4 — Parque da Junta de Freguesia (Largo do M.F.A.);
5 — Rua de S. Pedro (lado Sul), do n230 ao n262, parque de estacionamento utilizando parte do passeio com sinais indicados para o efeito;
6 — Rua de João de Deus;

7 — Rua Nova (lado nascente) excepto nas zonas assinaladas (frente às garagens);
8 — Rua de Cabeção desde o Campo de Futebol até à Estrada da EPAC, utilizando parte do passeio com sinal indicado para o efeito.

b) Para automóveis ligeiros de aluguer de passageiros:

1 — Jardim de S. Pedro (Rua de S. Pedro)

c) Para automóveis pesados de passageiros:

1 — Rua de Acesso ao Lar da Terceira Idade da Misericórdia;

d) Para automóveis pesados de carga:

1 — Rua de Angola (lado Norte);

e) Para velocípedes, ciclomotores e moto simples:

1 — Rua Catarina Eufémia, entre os n.º s 4 e 6;
2 — Rua do Município, Lado Nascente, entre o cruzamento com a Rua Nova e a Travessa de Trás dos Quintais (conforme parqueamento);

f) Transporte Público de passageiros:

1 — Rua de Angola (lado Sul) no troço compreendido entre a Rua da Constituição e a Rua Dr. Francisco Matos Mantéro;

Da condução de veículos

Artigo 9.º

A aprendizagem da condução de velocípedes será permitida apenas nos seguintes locais:

1 — Vila de Mora — Campo de Jogos do Paul;

II — Vila de Cabeção

Do trânsito de veículos

Artigo 10.º

É proibido o trânsito a veículos no sentido ascendente na Rua 25 de Abril no troço desde o cruzamento desta com a Rua Dr. António José de Almeida e a Rua da Esperança.

a) É proibido o trânsito de veículos com peso superior a 3,5 t nos arruamentos e locais seguintes, excepto cargas e descargas:

1 — Rua General Humberto Delgado;
2 — Rua de Lisboa (Largo da República);
3 — Rua João de Deus (Largo de Santo António);
4 — No cruzamento da variante com a Estrada de Montargil;
5 — Na E.M. 501 — junto à Santa/Jardim;
6 — Rua da Praça de Touros;
7 — Rua da Esperança

Estacionamento de veículos

Artigo 11.º

É proibido o estacionamento nos seguintes arruamentos e locais:

a) A todos os veículos, nos dois lados dos seguintes arruamentos, excepto nos Locais e parques autorizados:

1 — Rua 25 de Abril no troço desde o cruzamento desta com a Rua Dr. António José de Almeida até ao cruzamento com a Rua da Liberdade.
2 — Rua Dr. António José de Almeida, até ao n.º 38;
3 — Rua de Lisboa;
4 — Rua 5 de Outubro;

b) No lado Nascente

1 — Rua do M.F.A.
2 — Rua do Bairro Novo;
3 — Rua Elias Garcia;
4 — Rua dos Combatentes da Grande Guerra;

c) No sentido Poente — Nascente

1 — Rua General Humberto Delgado;

d) No sentido Norte — Sul

1 — Rua Dr. José Ferreira Prates Canelas;

e) No lado Norte e lado Sul

1 — Na Rua de S. José desde o número de polícia 26 até ao 52;

f) No lado Poente

1 — Na Estrada para a Aldeia Velha excepto cargas e descargas;
2 — Rua da Esperança;

g) No lado Norte e lado Poente

1 — Rua da Praça de Touros desde o entroncamento com a Eira do Quarta até ao entroncamento com a Estrada de Montargil;

h) No lado Nascente e lado Poente

1 — Rua 9 de Abril;

i) No lado Norte

1 — Estrada de Montargil

Dos parques de estacionamento

Artigo 12.º

São fixados os seguintes parques de estacionamento:

a) Para automóveis ligeiros particulares de passageiros:

1 — Praça do Município;
2 — Eira do Quarto;
3 — Rua Dr. António José de Almeida (lado Poente) por um período de 30 minutos, desde o entroncamento com a Rua 25 de Abril até ao entroncamento com o Largo 1.º de Maio (2 viaturas);
4 — Rua S. João de Deus (lado Sul), estacionamento para 2-3 veículos por um período não superior a 30 minutos;

b) Para automóveis ligeiros de aluguer de passageiros:

1 — Rua do M.F.A., junto ao Largo 1.º de Maio;

c) Para automóveis pesados de passageiros no período compreendido entre as 13 e as 15 horas:

1 — Largo 1.º de Maio (lado Norte).

d) Para automóveis de passageiros e pesados de carga:

1 — Largo da Eira do Quarto.

e) Para automóveis ligeiros de aluguer de passageiros:

1 — Rua Dr. António José de Almeida

Da condução de veículos

Artigo 13.º

A aprendizagem da condução de velocípedes será permitida apenas no seguinte local:

1 — Eira do Quarto

III — Vila de Pavia

Do trânsito de veículos

Artigo 14.º

Trânsito proibido a veículos de peso superior a 3,5 toneladas, excepto cargas e descargas:

1 — Rua 25 de Abril;
2 — Rua 9 de Abril;
3 — Rua de acesso ao Campo de Futebol junto à Caixa de Crédito Agrícola.

Artigo 15.º

Não é permitido o trânsito nos seguintes sentidos:

a) Sentido Nascente-Poente:

1 — Rua do Sol no troço entre o entroncamento com a Rua D. Dinis e entroncamento com a Rua Velha;
2 — Rua do Muro desde o entroncamento com a Rua Fernando Namora até ao início da mesma;

b) No sentido Sul-Norte:

1 — Rua Nova desde o entroncamento com a Rua da Misericórdia até ao entroncamento com a Rua da Fonte;
2 — Rua de S. Dinis desde o entroncamento com o Largo até ao entroncamento com a Rua do Sol;
3 — Troço entre o Largo Manuel José Casimiro e o entroncamento com a Rua da Misericórdia.

c) No sentido Norte-Sul:

1 — Rua de S. Paulo desde o entroncamento com a Rua da Fonte até ao Largo Manuel José Casimiro;

d) No sentido Poente-Nascente:

1 — Largo Combatentes da Grande Guerra até ao entroncamento com a Rua de S. Dinis;

Do estacionamento de veículos

Artigo 16.º

É proibido o estacionamento nos seguintes arruamentos e locais:

a) A todos os veículos (no lado Sul):

1 — Rua de Santo António;

b) Lado Poente:

1 — Rua Velha;
2 — Rua de S. Paulo;
3 — Rua de S. Paulo desde o Largo Manuel José Casimiro até ao início da Rua de Avis;

c) Lado Norte:

1 — Rua da Fonte desde o entroncamento com a Rua de S. Paulo até ao n.º 44;

d) Lado Nascente:

1 — Rua da Reforma Agrária desde o entroncamento com a Rua da Fonte até ao entroncamento com a Rua de Santo António;
2 — Rua Nova desde o entroncamento com a Rua da Fonte até ao Largo Manuel José Casimiro;
3 — Rua 25 de Abril desde o n.º 1 ao n.º 10;
4 — Rua Velha desde o Largo Combatentes da Grande Guerra até ao Largo Manuel José Casimiro.

e) No lado Norte e Sul:

1 — Rua do Sol excepto para cargas e descargas;
2 — Rua do Muro;

f) No lado Nascente:

1 — Rua de S. Dinis desde o entroncamento com o Largo Combatentes da Grande Guerra até ao entroncamento com a Rua do Sol;

Dos parques de estacionamento

Artigo 17.º

São fixados os seguintes parques de estacionamento:

a) Para automóveis ligeiros particulares de passageiros:

1 — Praça Manuel José Casimiro;
2 — Frente ao café "Vamos Lá";
3 — Largo Combatentes da Grande Guerra (criar mais quatro/cinco lugares, sendo dois/três a partir da cabine telefónica);
4 — Rua de S. Dinis, para um ou dois veículos (lado Poente);

b) Para automóveis ligeiros de aluguer de passageiros:

1 — Largo Combatentes da Grande Guerra, junto ao Hospital da Misericórdia;

c) Para automóveis pesados de passageiros:

1 — Largo Combatentes da Grande Guerra (lado Nascente)

d) Para automóveis pesados de carga:

1 — Rossio;

Da condução de veículos

Artigo 18.º

A aprendizagem da condução de velocípedes será permitida apenas no seguinte local:

1 — Rossio;

IV — Brotas

Do trânsito de veículos

Artigo 19.º

Não é permitido o trânsito nos seguintes sentidos:

a) No sentido Poente-Nascente:

1 — Calçada das Águias desde o entroncamento com a Rua do MFA até ao Monte do Bonito;

Do estacionamento de veículos

Artigo 20.º

É proibido o estacionamento nos arruamentos e locais seguintes:

a) A todos os veículos — nos arruamentos seguintes, excepto nos locais e parques autorizados:

1 — Rua da Democracia;
2 — Rua do Movimento das Forças Armadas, excepto no recanto existente em frente à Rua da Igreja;
3 — Rua do M.F.A. desde o entroncamento com a Rua das Águias até ao "Quintal do Zeca";
4 — Rua da Democracia frente à entrada da Cooperativa (lado nascente) no espaço de 30 m;
5 — Calçada das Águias desde o Terreiro até ao local assinalado;

Dos parques de estacionamento

Artigo 21.º

São fixados os seguintes parques de estacionamento:

a) Para automóveis ligeiros particulares de passageiros:

1 — Rua do MFA;
2 — Junto à Escola;

b) Para automóveis ligeiros de aluguer de passageiros:

1 — Rua 25 de Abril no parque de estacionamento frente à Junta de Freguesia;

c) Para automóveis ligeiros de aluguer de passageiros do Lar:

1 — Reservar no parque de estacionamento da Rua Joaquim Alves Salgado um lugar para a viatura da Associação dos Reformados de Brotas;

Da condução de veículos

Artigo 22.º

A aprendizagem da condução de velocípedes será apenas no seguinte local:

1 — Caminho de acesso ao cemitério;

V — Disposições diversas

Artigo 23.º

É proibido o trânsito e estacionamento de veículos em serviço de propaganda, distribuição de impressos, exibição de reclames, vendas de rifas e comércio ambulante sem autorização ou licença a conceder pela Câmara.

Artigo 24.º

O estacionamento de velocípedes, junto ao passeio, só é permitido desde que não perturbe o trânsito das pessoas nem dificulte acesso aos mesmos.

Artigo 25.º

Nos arruamentos e locais onde é proibido o estacionamento, são permitidas rápidas paragens para tomar ou largar passageiros ou mer-

cadorias, desde que não exceda 5 minutos e sem prejuízo para o trânsito normal.

§ único: — Exceptuam-se do disposto deste artigo os locais onde se fixa a proibição de paragem, sem desrespeito pelas regras de prioridade:

1 — Rua do Parque, no troço da Praça Conselheiro Fernando de Sousa à Rua Nova;

2 — Rua do Município, no troço da Rua Nova à Rua de Pavia.

Artigo 26.º

Dentro das localidades urbanas é proibido aos condutores de velocípede com motor imprimir a estes acelerações excessivas ou repetidas.

Artigo 27.º

Os motores deverão ser providos de um dispositivo de acordo com a legislação em vigor. É proibida qualquer modificação do sistema de escape que seja susceptível de provocar o aumento de ruídos produzidos pelo motor.

VI — Penalidades

Artigo 28.º

As contravenções às disposições do Presente Regulamento serão punidas com as multas previstas nas leis em vigor.

VII — Disposições gerais

Artigo 29.º

Este Regulamento revoga disposições anteriores sobre a matéria a entra em vigor depois de cumpridas as formalidades prescritas na alínea *a*) do n.º 22 do Art2 39 do Decreto-Lei 100/84 de 29 de Março e no Art2 84 da mesma disposição legal, ficando, porém, o seu cumprimento dependente da colocação da respectiva sinalização.

21 de Abril de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas*.

301806408

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 10243/2009

José Maria Prazeres Pós de Mina, Presidente da Câmara Municipal de Moura: Torna público que, a Assembleia Municipal de Moura, deliberou em 30 de Abril de 2009 aprovar a proposta da versão final da Alteração ao Plano de Pormenor da zona Industrial de Moura.

A elaboração da Alteração ao Plano de Pormenor decorreu nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro. A proposta de Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Moura, ratificado pela Portaria n.º 696/94, de 26 de Julho, e alterado pelas Declarações n.º 150/98 de 4 de Maio, e n.º 179/200 de 16 de Junho, configura, essencialmente, ajustamentos às necessidades de gestão na área industrial, procurando colmatar falhas e omissões de regulamentação que se têm vindo a detectar desde a aprovação do Plano. Do mesmo modo, procura-se uma convergência entre a recente alteração ao Plano Director Municipal de Moura, que visa acentuar, na mira do desiderato urbanístico de usos compatíveis, a dimensão plurifuncional e flexível de uma zona industrial

Impôs-se, ainda, a necessidade de suprir um conjunto de erros materiais identificados e de requalificar a zona industrial, o que passa fundamentalmente pela intervenção nos espaços públicos, assim como no interior dos lotes. Por esse motivo, optou-se pelo procedimento de alteração, já que as modificações propostas apenas se traduzem em mudanças pontuais, algumas delas de natureza declarativa ou clarificadora, e não em mudanças profundamente modificativas da estratégia e regulamentação base subjacentes à versão inicial do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Moura.

A presente alteração conforma-se integralmente com os instrumentos de gestão territorial vigentes na sua área de intervenção

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publica-se em Anexo a Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Moura, constituído pelo Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Implantação, com a redacção resultante da alteração aprovada em 30 de Abril de 2009, que será, igualmente, divulgada nos termos da lei.

21 de Maio de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina*.

Proposta de Alteração ao Regulamento

Artigo 1.º

Enquadramento

A área abrangida pelo Plano da Zona Industrial de Moura corresponde à zona identificada por UP 1 na planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Moura, destinada a espaço industrial.

Artigo 2.º

Usos admitidos

1 — A Zona Industrial de Moura destina-se à localização de unidades industriais, de oficinas, de armazéns e outros usos compatíveis, bem como à instalação de actividades complementares à utilização permitida nos lotes industriais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se usos compatíveis as actividades de comércio por grosso, de gestão de resíduos, de aluguer de materiais, máquinas e equipamentos destinados à indústria e às actividades agrícolas, de plantação e manutenção de espaços verdes, de comércio a retalho de veículos a motor e de combustíveis e equipamentos agrícolas, de instalação de outras unidades de comércio a retalho com área de venda ao público igual ou superior a 500 m2, de lavagem de veículos, de inspecção de veículos, de construção e de actividades que tenham por objecto o embalamento de produtos agrícolas.

3 — Dentro de cada lote industrial admitem-se utilizações diferenciadas, desde que reciprocamente compatíveis e utilizações complementares à actividade ou actividades desenvolvidas no lote ou fracção.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se complementares os usos que tenham uma ligação estreita com a actividade exercida a título principal, designadamente postos de venda a retalho, de distribuição, embalamento e armazenagem e escritórios.

Artigo 3.º

Usos e parâmetros especiais

1 — A zona de reserva que inclui os lotes 3 e 5, corresponde a antigas quintas da cidade e que actualmente mantêm a sua utilização agrícola, não sendo previsível a sua ocupação industrial a curto prazo.

2 — Admite-se a ampliação da habitação existente no lote 5 de acordo com os parâmetros constantes na planta de implantação e desde que respeitada a *zona non aedificandi* definida naquela planta.

3 — O lote 7, afecto a equipamento, destina-se à localização de actividades logísticas de apoio aos serviços municipais.

4 — A zona de usos múltiplos complementares, correspondente ao lote 59, integra o antigo Convento dos Capuchinhos de Sto António da Pipa, no qual é admitida a instalação de usos industriais, comércio e serviços, desde que reciprocamente compatíveis, que não contribuam para a desvalorização do edifício do Convento.

5 — Na zona prevista no número anterior, admite-se a ampliação da área de implantação até ao limite de 40 % da área do lote, devendo o cálculo das áreas de estacionamento privado e de espaços verdes observar os parâmetros de dimensionamento legalmente estabelecidos para projectos de loteamento e na legislação específica aplicável às actividades a instalar.

Artigo 4.º

Usos proibidos

1 — Na área do plano, não é admitida a instalação de actividades que, nos termos da legislação especial aplicável, sejam classificadas como indústrias de tipo 1.

2 — Na área de intervenção da Zona Industrial de Moura são proibidas construções destinadas a habitação, com excepção das existentes, identificadas na planta de implantação.

3 — A ampliação permitida no lote 52, de acordo com o polígono de implantação, apenas poderá ser concretizada caso a utilização do lote se inclua nos usos admitidos previstos no artigo 2.º

4 — Os logradouros dos lotes não poderão dar lugar a depósitos de materiais, resíduos e ou vazadouros de detritos susceptíveis de degradar a paisagem urbana ou saúde pública.

Artigo 5.º

Zona de expansão

A zona de expansão prevista no presente Plano deve ser desenvolvida através de estudo urbanístico de conjunto, concretizando-se através da delimitação de uma unidade de execução ou de operação de loteamento que garanta o seu desenvolvimento urbanístico global e integrado